SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000165-76.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Luzia Benedita Contiero Yoshioka

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui junto à ré contrato de prestação de serviços de telefonia fixa, mas ressalvou a existência de problemas quanto aos mesmos (a ligação por vezes é interrompida após cerca de cinco minutos).

Alegou ainda que passou a receber cobranças por serviço não contratado e não prestado ("Combo TV Com Desconto").

Dois são os aspectos que alicerçam a pretensão deduzida, vale dizer, a má prestação dos serviços de telefonia a cargo da ré e a cobrança de valor indevido.

Quanto ao primeiro, a ré não amealhou dados concretos que indicassem ter prestado adequadamente os serviços contratados pela autora.

Reunia condições técnicas para isso, coligindo ao menos indícios nesse sentido, mas não o fez.

De igual modo, não comprovou que a autora de alguma maneira tivesse dado causa a tais dificuldades, especialmente em decorrência de suposta má conservação do aparelho que utiliza, a qual não restou positivada.

A descrição de fl. 01, aliás (ligação interrompida após alguns minutos), não é compatível com problema dessa ordem.

Como se não bastasse, não é crível que a autora buscasse a resolução da questão perante o PROCON local e em seguida em Juízo se tudo estivesse funcionando regularmente.

Prospera, em consequência, o pedido formulado no particular, incumbindo à ré diligenciar o restabelecimento do funcionamento regular da linha em apreço.

Já quanto ao segundo aspecto trazido à colação, não foi objeto de impugnação específica por parte da ré, além de inexistir prova da contratação do serviço declinado ("Combo TV Com Desconto").

A cobrança do mesmo bem por isso transparece destituída de lastro a sustentá-la, de sorte que a restituição desejada se afigura de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: 1) condenar a ré a restabelecer no prazo máximo de cinco dias o funcionamento regular da linha telefônica nº (16) 3374-5884, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 2.000,00 (dois mil reais); 2) cancelar a cobrança indicada a fl. 01 pelo serviço "Combo TV Com Desconto", sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cobrança; 3) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 39,76, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Na hipótese da ré não efetuar o pagamento da importância aludida no item 3 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer (item 1), e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta nos itens 1 e 2 (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA